



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721717/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.684 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente ISMENIO NOLASCO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS. TRANSPORTE DE CARGA. TRIBUTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 40% DO RENDIMENTO TOTAL RECEBIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/40):

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 06/04/2011, de fls. 05/09.

(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 80.799,00**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 0,00**.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em breve síntese, que:

- apesar de ter procedido de forma correta, houve divergência entre o valor informado em sua declaração e aquele informado pela fonte pagadora havendo a lavratura da notificação de lançamento. Tal notificação foi enviada para o endereço antigo do contribuinte. Destaca que o endereço informado na DIRPF/2010 já havia sido alterado e é seu endereço atual;
- por causa da falha na entrega da notificação, somente tomou ciência dela em 18/09/2012. Foi notificado a recolher ou impugnar o valor lançado no prazo de 30 dias, mas conforme exposto, não foi possível cumprir esse prazo pelo motivo antes exposto;
- antes da análise do mérito requer seja reconhecida por esse órgão a falha na entrega da notificação por ter sido considerado o endereço antigo do contribuinte. Destaca que a alteração do endereço foi feita no momento da entrega da DIRPF, ou seja, atualizado por ele;
- a fonte pagadora ao informar os rendimentos tributáveis e IRRF não considerou o disposto no art. 47, inc. I do Decreto 3.000/1999 – RIR:

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

- o serviço prestado enquadra-se no disposto no artigo acima transcrito. Assim, será tributável para fins do Imposto de Renda **apenas 49% do total obtido decorrente dessa atividade**. Desse modo, é evidente que não houve omissão de rendimentos;
- anexa documentos e solicita análise da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

Cientificado da decisão em 16/06/2017 (fls. 46), o contribuinte, em 10/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 49/51), alegando, preliminarmente, que a omissão apurada decorreu de falha da fonte pagadora ao apresentar DIRF incorreta e, no mérito, alega que o serviço por ele prestado ao 19º Batalhão de Caçadores do Exército Brasileiro - Ministério de Defesa, por força do contrato de prestação de serviços celebrado, enquadra-se na prestação de serviços de transporte, calhando a tributação sobre 40% dos valores auferidos, ao teor do art. 47, I do RIR99, restando evidente, pelos documentos que ora carreados, a inocorrência de rendimentos omitidos na DAA/2010, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da tributação dos valores recebidos pela prestação de serviços com veículos de transporte:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 80.799,00, referente a diferença do valor declarado e o informado em DIRF: R\$ 134.665,66 – R\$ 53.866,66), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com o contrato de prestação de serviços de transporte firmado com o Ministério de Defesa e solicitação de retificação da DIRF apresenta pela fonte pagadora enviada a RFB (fls. 61/70).

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 39):

O contribuinte alegou na peça impugnatória que a fonte pagadora **equivocou-se ao informar a totalidade dos rendimentos como sendo tributáveis, sendo que somente 40% deles seriam, por tratar-se de rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, conforme dispõe o art. 47, inciso I, do Decreto 3.000/1999.**

Ressalte-se que o contribuinte **não anexou aos autos documentos que comprovassem suas alegações, ou seja, de que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Décimo Nono Batalhão de Caçadores referem-se à prestação de serviços de transporte de carga.**

(...)

Cumpra esclarecer, ainda, que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF, **cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.**

Com base no exposto, **uma vez que consta informação em DIRF de rendimentos pagos ao impugnante e não tendo havido declaração destes rendimentos,** cabe manter o lançamento de omissão de rendimentos integralmente.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O contrato de prestação de serviços firmado com o 19º Batalhão de Caçadores do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa (fls. 61/68), é contundente em demonstrar que os rendimentos tidos por omitidos, de fato, decorrem da prestação do transporte de carga – diga-se de passagem, para distribuição e transporte, em seu carro pipa, de água potável na região do município de Bom Jesus da Serra/BA – cujos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário de 2009 totalizaram R\$ 134.665,66 c/IRRF de R\$ 7.630,81, valores esses que o Recorrente não nega ter recebido, porém declarou como “*rendimentos tributáveis*” somente 40% do total auferido (R\$ 53.866,66 c/IRRF de R\$ 7.630,81), ao teor do art. 47, I do RIR/99.

Acresça-se, ainda, por pertinente, a justificar a correção de sua conduta fiscal, que a parcela remanescente de 60% dos valores recebidos (R\$ 80.799,00) se encontra regularmente declarada como “*rendimentos isentos e não tributáveis*” (fls. 24/28), além do fato de a própria fonte pagadora ter reconhecido o erro cometido e solicitado à RFB a retificação da DIRF apresentada (fls. 69/70).

Por tais razões, e ancorado na legislação de regência, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a omissão de rendimentos apurada e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto